

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 7, DE 2011

Dá nova redação ao art. 27 do ADCT da Constituição Federal.

**Autor:** Deputado Lourival Mendes e outros

**Relator:** Deputado RONALDO FONSECA

### I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 7, de 2011, visa acrescentar novos parágrafos ao art. 27 do ADCT da Constituição Federal, a fim de criar o Tribunal Regional Federal da 6ª. Região, com sede em São Luís, Estado do Maranhão, e jurisdição nos Estados do Maranhão, Piauí e Pará.

Para tanto, a proposta determina que o novo Tribunal deverá ser instalado no prazo de seis meses, contados da promulgação da Emenda Constitucional. Quanto à composição das Cortes, a Proposta determina a observância do estabelecido nos incisos I e II do art. 107 da Constituição Federal.

Por último, prevê a faculdade de os atuais integrantes do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região optarem pela transferência para o novo Tribunal.

Em sua justificação, o nobre Autor explica que o Poder Judiciário está abarrotado de processos sem julgamento por longos anos e que a demora na prestação jurisdicional causa instabilidade na sociedade.

Acrescenta que, o Tribunal Regional da 1ª Região, com sede em Brasília, Distrito Federal, está sobrecarregado e que tem sob sua jurisdição 14 unidades da federação: Distrito Federal e os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins.

Ademais, acredita o Autor que a retirada dos Estados do Maranhão, Pará e Piauí da jurisdição do Tribunal Regional da 1ª Região fará com que este órgão jurisdicional reduza expressivamente seu acervo processual e, conseqüentemente, dê mais agilidade no julgamento dos processos.

A proposição está sujeitas à apreciação do Plenário.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Nos termos art. 32, IV, *b*, c/c art. 202 do Regimento Interno, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a admissibilidade da matéria.

Quanto à admissibilidade formal, a proposição foi apresentada com o número de subscrições suficientes, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa. De outra parte, não há circunstâncias que impeça a tramitação de proposições dessa natureza, de vez que o país encontra-se em plena normalidade político institucional, não estando em vigor intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio.

Entendemos que, não obstante o disposto no art. 96, II, alínea *c*, da Constituição Federal, segundo o qual a iniciativa legislativa nesta matéria é do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça, não há óbice na criação de Tribunais Regionais Federais por meio de emenda constitucional, pois não configurada ofensa ao núcleo intangível da separação de poderes.

A Proposta em análise está em consonância com os princípios constitucionais do “acesso ao Judiciário” e do “devido processo legal”, consubstanciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal.

De fato, a estrutura original da Justiça Federal e Tribunais Regionais Federais, desde sua instalação vêm se revelando insuficiente para atender as demandas da população, comprometendo a efetividade e celeridade processual.

Há que se reconhecer, destarte, que a Proposta em comento vem ao encontro das normas e princípios constitucionais delineados pelo Poder Constituinte originário, portanto, não caracterizando ofensa às cláusulas pétreas previstas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 7, de 2011.

Sala da Comissão, em            de            de 2011.

Deputado RONALDO FONSECA

Relator